



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/2001
C	
	Rubrica

Processo : 10680.002711/95-03

Acórdão : 201-74.152

Sessão : 06 de dezembro de 2000

Recurso : 00.618

Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

Interessada: Refrigerantes Minas Gerais Ltda.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto 70.235/72. Considerando que a admissibilidade recursal deve ser aferida na data do julgamento na instância '*ad quem*', não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado por ato do Sr. Ministro da Fazenda. **Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por faltar-lhe alçada.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Filho e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002711/95-03

Acórdão : 201-74.152

Recurso : 00.618

Recorrente: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Versam os autos recurso de ofício, tendo em vista o fato de a autoridade julgadora monocrática ter exonerado o contribuinte no valor de 126.898,61 UFIR.

Dispõe o art. 34, I, do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Lei 9.532/97, que a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato ministerial. E o Sr. Ministro, através da Portaria MF 333, de 11/12/97, fixou o valor de alçada para o recurso de ofício, quando o valor exonerado exceder a R\$ 500.000,00.

Por sua vez, o crédito tributário exonerado na presente data é menor do que R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Embora correto o recurso na data em que foi prolatada a decisão *a quo*, a admissibilidade recursal deve ser aferida pela legislação vigente à data da decisão *ad quem*.

Assim sendo, e nos termos da legislação citada, não conheço do presente recurso.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

JORGE FREIRE